



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.516 , DE 23 DE fevereiro DE 2006.

Projeto de Lei nº 5.615/2005
Autor: Vereador Judson Cabral

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Maceió, da colocação de pessoal suficiente no setor de caixas para atender, satisfatoriamente, aos usuários dos serviços bancários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Maceió, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou dia seguinte de feriados prolongados;

III – até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos.

§ 1º. Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão municipal encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos supramencionados leva em consideração o fornecimento normal de serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como: energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º. As referidas instituições deverão fornecer senhas com data e hora aos usuários no ato da espera do atendimento.

Publicado no DOM
24, 02, 2006
EB
Encarregado





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. As instituições deverão afixar em local visível aos usuários cartaz, com as dimensões 30x20cm, com os números da lei e do decreto regulamentador, como também o número do telefone a ser disponibilizado pelo órgão fiscalizador para as providências cabíveis.

Art. 3º. As agências bancárias têm o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do decreto regulamentador, para se adaptarem à legislação.

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes punições de acordo com a sua reincidência:

- I – Advertência;
- II – Multa de 1.000 (mil) reais;
- III – Multa de 5.000 (cinco mil) reais;
- IV – Suspensão do alvará de funcionamento, na 4ª (quarta) reincidência.

Parágrafo Único. Os valores mencionados nos incisos II e III deverão ser corrigidos, anualmente, pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), acumulado no período.

Art. 5º. As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo à instituição reclamada o exercício da prerrogativa constitucional do direito de ampla defesa.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias a partir da data de sua aprovação.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 4.830/99.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 23 de fevereiro de 2006.


CÍCERO ALMEIDA
Prefeito de Maceió

